



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.029441/95-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102- 000497 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRRF
Recorrente AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1993, 1994.

Ementa: CUSTOS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade de custos ou despesas condiciona-se à efetiva comprovação da operação que lhe deu origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução dos valores pagos à empresa REPUS Auditoria e Contabilidade S/C. Ltda, nos termos do voto do relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Manoel Mota Fonseca, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

Trata o presente de auto de infração (fls. 241/252) para cobrança do IRRF referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 1993 e 1994, no valor total de 633.971,06 UFIR, consolidado em 26/09/2005.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o sujeito passivo não conseguiu demonstrar a efetiva realização de diversos serviços por terceiros, que geraram despesas consideradas inexistentes. Tal fato implicou em considerar o valor das despesas inexistentes como distribuídos aos sócios, submetidos portanto à tributação na fonte.

Impugnando o feito a autuada suscita, em preliminar, a nulidade da autuação pela impossibilidade de fornecer as informações requeridas nos Termos de Intimação, pois a documentação estava sob a guarda da própria Fiscalização.

No mérito, reclama que a Fiscalização pretende classificar indevidamente como documentos graciosos ou "de favor", despesas operacionais efetivamente pagas e contabilizadas corretamente como previstas nos artigos 242 e 243 do RIR.

Aduz que a materialidade da prestação dos serviços encontra-se na realização das receitas operacionais, na manutenção de serviços necessários às operações da Autuada, bem como para o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias, comerciais e ainda pelo dispêndio no desenvolvimento de planos ou projetos que se transformam no futuro em receitas operacionais.

Registra a apresentação de Demonstrativo da realização das receitas, sua origem e distribuição para as prestadoras de serviços (doc. R.XXI). Demonstrativo do efetivo pagamento, os DARF's quanto obrigatório para retenção de fonte, relativo às prestadoras de serviços relacionadas á fls.270 e 271 (doc. R.XXII).

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 4.326/2003 (fls. 1.306/1.323) rejeitando a preliminar de nulidade e considerando o lançamento, no mérito, integralmente procedente, apenas com a redução da multa de ofício aplicada em alguns meses, pela retroatividade benigna do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu percentuais menores de imputação dessa penalidade.

Em recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 1.340/1.342), o sujeito passivo reafirma que os serviços em discussão foram efetivamente prestados. Quanto às empresas Cerveira Martins Representações Ltda, ST Engenharia e Construções Ltda, M-8c K Comercial Ltda, ND Assessoria e Representações S/C. Ltda, REDICEL Assessoria e Representações S/C; sustenta que são habilitadas técnica e profissionalmente para prestar os serviços pelos quais efetivamente receberam.

No que se refere à empresa Telles Pereira, Azzi, Ferrar e Almeida Salles-Advogados S/C.; argumenta que são prestadores de serviços jurídicos, aos quais continua a solicitar seus serviços sempre que necessário.

Em relação à REPUS Auditoria e Contabilidade S/C. Ltda., afirma ser a empresa responsável pela contabilidade da recorrente e menciona como prova os Livros Diários 05 e 06 constantes dos autos.

Processo nº 10880.029441/95-13
Acórdão nº **1102-000497**

S1-C1T2
Fl. 2

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Na peça recursal, a argumentação do sujeito passivo dirige-se fundamentalmente à afirmativa de que a prestação dos serviços estaria demonstrada, pois foi a não comprovação das operações em questão que gerou a desconsideração das despesas apropriadas a elas referentes.

Em relação a quase todas as supostas prestadoras de serviços, não foi apresentado qualquer documento que pudesse indicar a realização da operação. A interessada limitou-se a afirmar que as empresas estariam em situação regular perante a Receita Federal ou entidade de classe, e teriam habilitação técnica e profissional para a prestação dos serviços para os quais foram contratadas.

Ratifica-se que o cerne da questão não envolve a regularidade cadastral das empresas contratadas. Tal situação envolveu apenas a empresa CPP – Companhia Paulista de Projetos S/A, cujas irregularidades, não apenas fiscais e cadastrais, implicaram em considerar tributariamente inidôneos os documentos fiscais por ela emitidos e, por sua vez, inexistentes os serviços por ela prestados.

As irregularidades apuradas junto à mencionada empresa motivaram o procedimento de verificação junto a outros prestadores de serviço, com escopo na verificação da efetiva realização da operação, que não pode ter como base simplesmente a regularidade cadastral junto à RFB ou entidades de classe. Aliás, é bem comum que ocorra justamente o contrário, ou seja, uma pessoa jurídica esteja em plena atividade de fato, ainda que com cadastro irregular.

Quanto à prestadora de serviços jurídicos, em relação a qual a recorrente afirma solicitar os serviços sempre que necessário, não foi apresentado contrato ou indicada qualquer ação judicial ou administrativa em que a prestadora fosse identificada como representante e a recorrente como representada.

Assim, não há como aceitar as argumentações da interessada, exceto no que se refere à empresa REPUS Auditoria e Contabilidade S/C. Ltda. Nesse caso, é fato que os livros Diário da recorrente trazidos aos autos tem a assinatura, como contador responsável, de profissional identificado como um dos sócios daquela empresa.

Mesmo sem a apresentação do contrato de prestação de serviços, entendo que livros em questão fazem prova em favor do sujeito passivo quanto à prestação do serviço de natureza contábil, motivo pelo qual acato a defesa nesse ponto.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução dos valores pagos à REPUS Auditoria e Contabilidade S/C. Ltda, nos termos explicitados abaixo:

Processo nº 10880.029441/95-13
Acórdão n.º **1102- 000497**

S1-C1T2
Fl. 3

01/1993	Cr\$ 4.706.930,00
02/1993	Cr\$ 6.019.135,00
03/1993	Cr\$ 7.496.185,00
04/1993	Cr\$ 10.303.900,00
05/1993	Cr\$ 12.423.475,00
06/1993	Cr\$ 16.050.000,00
07/1993	Cr\$ 22.093.832,00
08/1993	CR\$ 28.520,00
09/1993	CR\$ 39.500,00
10/1993	CR\$ 53.693,00
11/1993	CR\$ 70.060,00
12/1993	CR\$ 172.202,52

01/1994	CR\$ 148.589,00
02/1994	CR\$ 206.773,00
03/1994	CR\$ 295.199,00
04/1994	CR\$ 460.109,00
05/1994	CR\$ 630.459,00
06/1994	CR\$ 912.415,00
07/1994	R\$ 358,14
08/1994	R\$ 348,14
09/1994	R\$ 344,64
10/1994	R\$ 347,80
11/1994	R\$ 526,43

LEONARDO DE ANDRADE COUTO- Relator